



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-6 - Cadeira 1  
MS 1002657-86.2018.5.02.0000  
IMPETRANTE: MARIA ELIANA DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

10026578620185020000

Natureza: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Maria Eliana da Silva

Impetrado: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

Processo na origem: 10005185020175020501

/REPR/20/#/2018-10-05

Vistos etc.

A impetrante alega que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo nº 10005185020175020501; que é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar o valor executado de R\$ 6.738,54; que está desempregada e atualmente sobrevive por meio de benefício recebido do programa Bolsa Família; que a ação foi ajuizada em 02.05.2017; que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, é aplicável apenas às ações propostas após 11.11.2017; que foi determinada a penhora da conta bancária, o que pode gerar bloqueio dos valores que recebe do Bolsa Família e não terá condições de sustentar seus 03 filhos menores de idade.

Requer a concessão de liminar "*para sustar qualquer execução que venha a ser proposta em face do Impetrante em razão do processo nº 10005185020175020501, até decisão final*".

Os autos vieram para a Vice-Presidência Judicial para apreciação da liminar em razão da licença médica sem substituição da relatora, Dra. Odete Silveira Moraes, até 05.10.2018 (Certidão, fl. 21).

DECIDO:

1. A Impetrante ajuizou ação (processo nº 10005185020175020501) requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício, como **empregada doméstica**, no período de 10.11.2016 a 28.03.2017 e, apesar de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, ela foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, uma vez que a ação foi julgada improcedente (fls. 15/19).

2. A consulta processual, disponível no site do PJE, revela que a sentença foi mantida pelo Tribunal, e não houve interposição de recurso em face do Acórdão. Na sequência, o Juízo de origem determinou a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de execução.

3. Ocorre que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (CLT, art. 791-A, § 4º).

4. Não há nenhum indício de que a condição de hipossuficiência tenha sofrido mudança. A condição de pessoa necessitada é, inclusive, presumível, dada a condição social típica do trabalhador dessa qualificação profissional modesta. Mesmo tendo a impetrante informado que se encontra desempregada, que sua única fonte de subsistência é o benefício decorrente do programa "Bolsa Família", e que possui 03 filhos menores de idade para sustentar (sendo que o pai é falecido, conforme certidão de óbito a fl. 12), ainda assim a autoridade coatora manteve a determinação para comprovar o pagamento, ao fundamento de que "*a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*", nada referindo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, que foi requerida pela impetrante.

5. Reputo bem evidenciados o direito líquido e certo pelo efeito suspensivo determinado pelo art. 791-A, § 4º, e também o direito líquido e certo em obter decisão judicial fundamentada que possa explicar a superação de aplicação desse preceito legal. O perigo da demora é evidente, dada a condição da pessoa necessitada, sem renda, e que depende de benefício decorrente de programa social do governo para sobreviver.

## CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para sustar a medida executiva e suspender a execução.

Deverá a autoridade coatora prestar informações em dez dias, o que deverá fazê-lo circunstanciadamente, sobretudo justificando a conduta de não dar cumprimento ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Comunique-se por telefone.

Intime-se a impetrante. Cite-se o litisconsorte.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

**DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**

**Desembargador Vice-Presidente Judicial**

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

SAO PAULO, 5 de Outubro de 2018

**RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO**  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[RAFAEL EDSON  
PUGLIESE RIBEIRO]**



18100517561499600000037018890

<https://pje.trtsp.jus.br>



/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo